



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2003

(Nº 3.285/92 na Casa de origem)

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Definições, Objetivos e Princípios do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica

Art. 1º A conservação, proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I **Das Definições**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no **caput**

terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução socio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III – pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV – prática preservacionista: atividade técnica e científicamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI – enriquecimento ecológico: atividade técnica e científicamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo Poder Público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o **caput**, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no **caput**, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I – fisionomia;

II – estratos predominantes;

III – distribuição diamétrica e altura;

IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI – presença, ausência e características da serapilheira;

VII – sub-bosque;

VIII – diversidade e dominância de espécies;

IX – espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Princípios do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II

Do Regime Jurídico Geral do Bioma Mata Atlântica

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais,

independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no **caput**, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O Poder Público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando controlar o efeito de borda, nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o Poder Público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

§ 3º O fomento previsto no **caput** deverá beneficiar, prioritariamente, as áreas de preservação permanente e as reservas legais previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dar-se-á, dentre outras formas, com a:

I – doação, pelo Poder Público, de sementes e mudas, preferencialmente de espécies florestais nativas, em especial aquelas de maior relevância ambiental ou econômica;

II – prestação de assistência técnica e silvicultural;

III – mobilização da comunidade e de escolas, públicas ou privadas, para o plantio e monitoramento da pega, como parte do programa escolar conforme dispõe a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, desde que com a expressa anuência do proprietário da área a ser beneficiada.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados, dentre outros casos, quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea **a** do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração sómente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta no art. 3º, VII, **b**, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia observando-se hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no **caput**, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no art. 23, inciso III, ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao co-

nhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

TITULO III Do Regime Jurídico Especial do Bioma Mata Atlântica

CAPÍTULO I Da Proteção da Vegetação Primária

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

CAPÍTULO II Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Avançado de Regeneração

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27;

III – nos casos previstos no inciso I do art. 30.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no art. 21, inciso I, no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Médio de Regeneração

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regene-

ração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27;

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o art. 23, inciso I, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23, a autorização é de competência do órgão estadual informando-se competente, informando-se garantindo-se informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V

Da Exploração Seletiva de Vegetação Secundária em Estágios Avançados, Médio e Inicial de Regeneração

Art. 27. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundá-

ria nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, obedecidos, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto nesta lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O poder público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade delas.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º, é livre o corte, transporte, utilização ou industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término do cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos pre-

vistos nesta lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do **caput** deste artigo.

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o **caput** serão definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI **Da Proteção do Bioma Mata Atlântica** **nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas**

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à vegetação secundária as seguintes restrições:

I – nos perímetros urbanos aprovados até 30 de novembro de 2003, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da sua área total, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 e atendido o disposto no Plano Diretor do município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II – nos perímetros urbanos aprovados após 30 de novembro de 2003, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regenera-

ração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até 30 de novembro de 2003, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da sua área total.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após 30 de novembro de 2003, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de cobertura florestal em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total.

CAPÍTULO VII **Das Atividades Minerárias em Áreas de** **Vegetação Secundária em Estágio Avançado** **e Médio de Regeneração**

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II – adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

TÍTULO IV **Dos Incentivos Econômicos**

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos

econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas, dentre outras, as seguintes características da área beneficiada:

I – a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II – a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – a relevância dos recursos hídricos;

IV – o valor paisagístico, estético e turístico;

V – o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI – a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 34. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou propositora de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes junto ao órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público.

CAPÍTULO I

Do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º O Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica será administrado por um Comitê Executivo composto por 14 (catorze) membros, a saber:

I – 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – 3 (três) representantes de organizações não-governamentais que atuem na área ambiental de conservação do Bioma Mata Atlântica;

VI – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VII – 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

VIII – 1 (um) representante da Associação Nacional de Municípios;

IX – 1 (um) representante da Associação dos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente;

X – 1 (um) representante de populações tradicionais;

XI – 1 (um) representante da Confederação Nacional das Indústrias;

XII – 1 (um) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Centro Nacional de Pesquisa de Floresta – Embrapa Florestas.

§ 2º A participação no comitê é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O funcionamento do comitê e as atribuições dos membros, bem como as diretrizes de aplicações dos recursos financeiros, serão estabelecidos, respectivamente, no regimento interno e em plano operativo anual, os quais deverão ser aprovados em reunião plenária do conselho específico para estes fins, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados em lei.

Art. 38. Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Fundo de que trata esta Lei os proprietários rurais que tenham interesse na restauração e pesquisa científica da vegetação do Bioma Mata Atlântica, especialmente das áreas consideradas de preservação permanente, reserva legal e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assim qualificadas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, poderão elaborar e executar, em parceria com os beneficiários, projetos e ações voltadas à restauração do Bioma Mata Atlântica.

CAPÍTULO II

Da Servidão Ambiental

Art. 39. O proprietário rural poderá instituir servidão ambiental, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º Na constituição de servidão ambiental, o proprietário amplia a proteção da flora da área serviente, reclassificando-a, voluntariamente, e aceitando elevar o grau das restrições legais aplicáveis, tomando por base os regimes jurídicos previstos nesta Lei para os vários estágios de sucessão do Bioma Mata Atlântica.

§ 2º A servidão ambiental deve ser averbada na matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

§ 3º É livre ao titular da servidão ambiental aliená-la ou transferi-la a outrem.

Art. 40. O proprietário do imóvel serviente, dentre outras obrigações, deverá:

I – cuidar e manter a flora, fauna e recursos hídricos da propriedade serviente, nos termos da servidão;

II – permitir ao titular da servidão, pelo menos uma vez ao ano, inspecionar a área serviente.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos Creditícios

Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I – prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II – prazo diferenciado para pagamento dos débitos agrícolas, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo normal do financiamento;

III – juros inferiores aos cobrados, com desconto que será, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) do índice ordinário.

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V

Das Penalidades

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Art. 44. O art. 66 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 66.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas penas os auditores ambientais, os responsáveis técnicos de obras, planos ou projetos potencialmente causadores de impactos ambientais e os integrantes de equipe multidisciplinar de avaliação de impactos ambientais, na medida de sua culpabilidade.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A Receber o titular de servidão ambiental qualquer vantagem financeira ou material em decorrência de operação de caráter creditício destinada à proteção do Bioma Mata Atlântica:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 46. No caso em que as vedações e limitações estabelecidas nesta Lei afetarem a potencialidade econômica de imóveis rurais particulares, comprometendo o aproveitamento racional e adequado do imóvel, os proprietários terão direito a indenização, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 47. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 48. Para os efeitos do art. 3º, inciso I, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até o dia 30 de novembro de 2003, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão **causa mortis**.

Art. 49. Revogam-se as disposições pertinentes constantes do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, ficando convalidadas as obrigações decorrentes da sua aplicação e toda sua regulamentação naquilo que couber.

Art. 50. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

II –

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

IV –

b) de que tratam as alíneas do inciso II;
.....”(NR)

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992

Dispõe sobre a utilização e proteção da mata atlântica e dá outras providências.

O Congresso nacional Decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da mata atlântica.

§ 1º A supressão da vegetação secundária nos diferentes estágios de regeneração da mata atlântica excepcionalmente poderá ser admitida com prévia autorização do órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com anuência prévia do Ibama, ouvido o Conama, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental, conforme estabelece a legislação vigente.

Parágrafo 2º – A supressão ou exploração de que trata este artigo nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da vegetação original, de acordo com os resultados do Atlas dos Remanescentes Florestais do Domínio Mata Atlântica, Ibama, INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e Fundação SOS Mata Atlântica, 1990, obedecerá o estabelecimento no parágrafo 1º do artigo 1º.

Parágrafo 3º – Nas áreas cobertas por vegetação primária ou em estado avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, a exploração seletiva de espécies nativas, somente poderá ser feita com técnicas de manejo que permitam a sobrevivência da espécie explorada na área em questão e não promovam a supressão de vegetação nativa de qualquer porte, através de práticas de roçadas, bosqueamento ou similares.

I – as medidas estabelecidas no parágrafo 3º devem atender principalmente as populações tradicionais, que serão dispensadas da apresentação do projeto de manejo, devendo requerer apenas uma autorização do órgão competente, para exploração esporádica de espécies da flora usadas na confecção e manutenção das tecnologias patrimoniais de suas propriedades ou posse, na alimentação ou ainda para artesanato.

II – deverá ser fomentado o manejo sustentável das espécies cuja demanda for acentuada.

Parágrafo 4º – Os projetos de exploração seletiva que se refere o parágrafo anterior serão previamente aprovados pelo órgão estadual competente, segundo diretrizes estabelecidas especificamente para aquelas espécies, pelo Sisnama após estudos técnico – científicos de estoques e de garantia da ca-

pacidade de manutenção da população explotada, estabelecidas áreas e retiradas máximas anuais.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados, inseridos no Domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE, 1988, ou outro mais recente e preciso publicado pelo mesmo órgão: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mistra, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

Art. 3º A supressão e a exploração da vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração será regulamentada através de Portaria e instruções Normativas do IBAMA, em comum acordo com o órgão estadual integrante do Sisnama, mediante aprovação dos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente **ad referendum** do Conama.

Parágrafo único – Os planos de manejo aprovados até a data de início de vigência desta lei em vegetação da Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, terão seus prazos de vigência revistos pelos órgãos que os aprovaram, não podendo exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 4º A definição de vegetação primária, secundária e nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica, será proposta pelo IBAMA, ouvidos em conjunto os órgãos estaduais Integrantes do Sisnama, e aprovada pelo Conama.

Art. 5º No âmbito de suas competências, os órgãos integrantes do Sisnama promoverão a compatibilização dos conflitos entre os interesses ambientais e urbanos, derivados de superposição de legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º Considerando o grande percentual de áreas já desmatadas no domínio de Mata Atlântica os novos empreendimentos deverão ser implantados nestas áreas, não se admitindo concessões de desmatamento em áreas preservadas, enquanto existir a alternativa das áreas já alteradas no município.

Art. 7º Fica proibida a exploração em qualquer tipo de vegetação que tenha a função de, proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, proteger o entorno de unidades de conservação e as relacionadas nos Arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e as alterações da Lei nº

7.803, de 18 de julho de 1989 e demais legislações em vigor.

Art. 8º A floresta primária ou em qualquer estágio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamentos não licenciados, a partir de publicação desta lei.

Art. 9º A SEMAN – Secretaria Nacional de Meio Ambiente e a SCT – Secretaria de Ciência e Tecnologia, desenvolverão programas de apoio e estímulo a estudos técnicos e científicos de conservação da Mata Atlântica e sua biodiversidade, neles incluída a efetiva implantação das unidades de conservação já criadas ou que forem criadas. E estudo de manejo racional.

Art. 10. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, integrantes do Sisnama, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo 1º Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe aos órgãos do Sisnama, no âmbito de suas competências, prontamente;

I – diligenciar as providências e as sanções cabíveis, inclusive as penais.

II – oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil público e ação civil pública; e

III – representar junto aos Conselhos profissionais competentes em que estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Parágrafo 2º A comprovação, pela fiscalização, de qualquer irregularidade na implantação dos planos de manejo de que trata o parágrafo único do Art. 3º, implicará no imediato cancelamento do plano de manejo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 99.547 de 25 de setembro de 1990.

Justificação

Tal projeto foi previsto levando em conta principalmente as seguintes considerações:

1º a Mata Atlântica, embora reduzida a menos de 10% de sua cobertura original é ainda uma das mais ricas florestas tropicais do mundo no que concerne a biodiversidade, com mais de 10 mil espécies vegetais e um grande número de espécies da fauna, caracterizadas por altos níveis de endemismo;

A região de Mata Atlântica corresponde a uma estreita faixa de florestas ao longo da costa Leste do Brasil, estendendo-se do Ceará e Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul. A área original de Mata Atlântica é estimada em 1,1 milhão de km², o que corresponde a um terço da floresta amazônica brasileira ou a 12% do território nacional.

Hoje o que resta da cobertura original encontra-se em remanescentes florestais pequenos e muito fragmentados. A maioria dos fragmentos restantes é composta de vegetação secundária. Os maiores remanescentes estão hoje localizados ao longo da Serra do Mar, principalmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. As florestas localizadas em áreas não-montanhosas foram praticamente dizimadas, à exceção de algumas áreas protegidas, que se encontram hoje muito isoladas.

A Mata Atlântica expressa a sua importância em diversidade na flora, na fauna, na tipologia e constituição dos solos e relevos sobre o qual se estabeleceu, diversidade no patrimônio social, cultural e étnico que abriga, e até na diversidade conceitual na própria definição de seus limites e na caracterização de seus múltiplos componentes, diferenciados longitudinal, transversal e altitudinalmente.

O grande mosaico natural que compõe as formações atlânticas em virtude de diversos fatores conjugados, transformaram a Mata Atlântica em um fabuloso conjunto de endemismos. Na flora temos como exemplo as epífitas (típicas de florestas tropicais), das quais 2/3 das já classificadas são endêmicas da Mata Atlântica.

Se estes ecossistemas continuarem a sofrer alterações, estas espécies poderão desaparecer para sempre, acabando com importantes fontes de alimentos ainda desconhecidas pelo homem, além de produtos farmacêuticos, madeiras, fibras, óleos e outras matérias-primas.

A grande diversidade de flora e fauna já citadas, e o alto grau de endemismo de muitas espécies, faz com que algumas delas situem-se em áreas restritas, muito vulneráveis as alterações devastadoras do processo de ocupação e exploração, pelo qual vem passando a costa Atlântica. Neste sentido a recuperação e regeneração da vegetação nativa em estados com menos de 5% da cobertura vegetal original de Mata Atlântica é extremamente importante.

A necessidade de se trabalhar na recuperação de áreas degradadas e ou em regeneração para estabelecer corredores entre fragmentos de florestas e ecossistemas associados inseridos no Domínio Mata

Atlântica ainda existentes, dispersos em vários estados da Federação, visa facilitar a troca genética evitando a extinção de um incontável número de espécies da fauna da Mata Atlântica. Considerando ainda que evitar a extinção de espécies é hoje um dever previsto no parágrafo I do Artigo 225 da Constituição Brasileira, que define também como obrigação do Poder público preservar a diversidade do patrimônio genético do país.

Das 208 espécies incluídas na Lista Oficial de espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, relacionamos 106 encontradas na Mata Atlântica, com nomes científicos, popular e distribuição geográfica:

Mamíferos:

Obs: Com relação a mamíferos a Mata Atlântica tem mais espécies por unidade de área do que a Amazônia.

Primates:

O Brasil reúne 1/4 das espécies de primatas do planeta, com 61 espécies, sendo que 25 delas encontram-se ameaçadas de extinção por destruição de habitats e caça seletiva. Das 25 espécies citadas na Portaria 1.522/89 como ameaçadas de extinção 9 (nove) ocorrem na Mata Atlântica conforme relação abaixo.

Outro dado importante com relação aos primatas que habitam a Mata Atlântica é a recente e fantástica descoberta em pleno século XX, de mais uma espécie desta ordem o **Leontopithecus caicara** – mico-leão-da-cara-preta ou mico-leão-caiçara, espécie encontrada em remanescentes de Mata Atlântica ao sul de São Paulo e Norte do Paraná, que ao ser identificado como nova espécie lamentavelmente já é classificado como espécie ameaçada.

Alouatta fusca – barbado, guariba Bahia ao Rio Grande do Sul.

Brachyteles arachnoides – muriqui, mono-carvoeiro Bahia a São Paulo.

Callicebus personatus – gulgó, sauá Bahia ao Paraná.

Callithrix aurita – sagüi-da-serra-escuro Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

Callithrix flaviceps – sagüi-da-serra

Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Cebus apella xanthosternos – macaco-prego-de-peito-amarelo Bahia.

Leontopithecus chrysomelas – mico-leão-de-cara-dourada Bahia, Minas Gerais.

Leontopithecus chrysopygus – mico-leão-preto São Paulo.

Leontophitecus rosalia – mico-leão-dourado, sagüi-piranga Rio de Janeiro.

Carnívoros:

Felis concolor – sussuarana ou onça-parda, Todo o Território Nacional.

Felis pardalis – jaguatirica, Todo o Território Nacional.

Felis tigrina – gato-do-mato, Todo o Território Nacional.

Felis wiedii – gato-do-mato, maracajá, Todo o Território Nacional.

Lutra longicaudis – lontra, Todo o Território Nacional.

Panthera onca – onça-pintada, canguçu, jaguar-canguçu, Todo o Território Nacional.

Pteronura brasiliensis – ariranha, Todo o Território Nacional.

Speothos venaticus – cachorro-do-mato-vinagre

Região Amazônica, Brasil Central e, inclusive Minas Gerais até Santa Catarina.

Xenarthra:

Bradypus torquatus – preguiça-de-coleira, Rio Grande do Norte ao Rio de Janeiro.

Rodentia:

Abrawayaomys ruschii – Espírito Santo e Minas Gerais.

Chaetomys subspinosus – ouriço-preto

Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Phaenomys ferrugineus – rato-do-mato-ferrugíneo Rio de Janeiro.

Rhagomys rufescens – rato-do-mato-laranja, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Aves:

Das 9.021 espécies de aves já identificadas na Terra, aproximadamente 1.622 delas encontram-se no Território Brasileiro.

Tinamiformes:

Crypturellus noctivagus – jaó-do-sul, zabelê, juó Bahia ao Rio Grande do Sul.

Tinamus solitarius – macuco, macuca, Pernambuco ao Rio Grande do Sul.

Ciconiiformes:

Tigrisoma fasciatum fasciatum – socó-boi, Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul.

Anseriformes:

Mergus octosetaceus – mergulhão, patão, pato-mergulhão, Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Paraná, Santa Catarina.

Falconiformes:

Accipiter poliogaster – gavião-pombo-grande, tauatá-pintado, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Falco deiroleucus – falcão-de-peito-vermelho, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul.

Harpia harpyia – gavião-real, gavião-de-penacho, harpia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Leucopternis polionota – gavião-pomba, Alagoas ao Rio Grande do Sul.

Morphnus guianensis – gavião-de-penacho, uiraçu-falso Rio Grande do Sul.

Spizastur melanoleucus – gavião-preto, apacamim, gavião-pato, Rio de Janeiro, São Paulo a Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Galliformes:

Crax blumenbachii – mutum-do-sudeste

Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro.

Mitu mitu mitu – mutum-do-nordeste, mutum-cavalo, mutum-étê, Alagoas.

Penelope obscura bronzina – Jacuguassu, jacuaçu, Rio de Janeiro, São Paulo.

Pipile jacutinga – jacutinga, Bahia ao Rio Grande do Sul.

Columbiformes:

Claravis goedefrida – pomba-de-espelho, para-ru, Bahia o Santa Catarina.

Psittaciformes:

Amazona brasiliensis – papagaio-de-cara-roxa, chauá São Paulo, Paraná.

Amazona pretrei – chorão, charão, papagaio-da-serra, serrano. São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Amazona rhodocorytha – chauá-verdadeiro, jauá, acumatanga. Alagoas ao Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Amazona vinacea – papagaio-de-peito-roxo, papagaio-caboclo. Bahia ao Rio Grande do Sul.

Pyrrhura – tiriba, fura-mato, cara-suja. Bahia a São Paulo.

Pyrrhura leucotis – fura-mato, tiriba-de-orelha-branca. Ceará a São Paulo e Goiás.

Touit melanonota – apuim-de-cauda-vermelha. Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.

Toult surda – apuim-da-cauda-amarela. Ceará, Pernambuco, Espírito Santo, São Paulo e Goiás.

Triclaria malachitacea – sabiá-cica, aracu-aia-va. Bahia e Minas Gerais ao Rio Grande do Sul.

Cuculiformes

Neomorphus geoffroyi duicis – aracuão, jacu-molambo. Região Sudeste.

Caprimulgiformes.

Eleothreptus anomalus – curiango-do-banha-do. São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Macropsalis creagra – bacurau, tesoura-gigante. Espírito Santo ao Rio Grande do Sul.

Nyctibius leucopterus – mãe-da-lua. Bahia.

Apodiformes

Phaethornis s. Margaretae – besou-rão-de-rabo-branco. Bahia, Espírito Santo.

Ramphodon dohrnii – balança-rabo-canela, besou-rão beija-flor-de-Dorhrn.

Bahia, Espírito Santo.

Piciformes

Campephilus robustus – pica-pau-rei. Goiás, Minas Gerais, Bahia ao Rio Grande do Sul.

Celeus torquatus tinnunculus – pica-pau-de-coleira. Bahia.

Drycopus galeatus – pica-pau-de-cara-amarela. São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Jacamaralcyon tridactyla – cultelão, bicudo, violeiro. Minas Gerais, Espírito Santo ao Paraná.

Passeriformes

Amaurospiza moesta – negrinho-do-mato.

Maranhão, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul

Calyptura cristata – tietê-de-coroa. Rio de Janeiro.

Carpornis melanocephalus – sabiá-pimenta. Alagoas, Bahia, Espírito Santo ao Rio da Janeiro e São Paulo.

Cotinga maculata – crejoá, quiruá, catinqué. Bahia ao Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Dacnis nigripes – sal-de-pernas-pretas. Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina.

Formicivora erythonotos – Rio de Janeiro.

Formicivora Lheringi – papa-formiga. Bahia, Minas Gerais.

Hemitriccus furcatus – papa-moscas-estrela. Rio de Janeiro, São Paulo.

Hemitriccus kaempferi – Santa Catarina.

Iodopleura pipra – anambezinho. Espírito Santo e Minas Gerais a São Paulo.

Lipaugus ianloides – sabiá-da-mata-virgem, sabiá-do-mato-grosso, sabiá-da-serra, virussu, tropeiro-da-serra. Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, e Rio Grande do Sul.

Myadestes leucogenys leucogenys – sabiá-castanho. Bahia, Espírito santo.

Myrmeciza ruficauda – Espírito Santo a Pernambuco e Paraíba.

Myrmotherula minor – choquinha. Amazonas, Pará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina.

Nemosia rourei – saira-apunhalada. Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Phibalura flavirostris – tesourinha. Espírito Santo ao Rio Grande do Sul, Goiás.

Phylloscartes cecillae – Alagoas.

Philydor novaesi – Alagoas.

Piprites pileatus – cameleirinho-de-chapéu-preto. Rio de Janeiro, São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Platyrinchus leucoryphus – patinho-gigante. Espírito Santo a São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Procnias averano averano – araponga-do-nordeste, guiraponga. Maranhão, Piauí, Alagoas, Bahia.

Pyriglena atra – papa-formigas. Bahia.

Pyroderus scutatus scutatus – pavão, pavó, pavão-do-mato. Bahia ao Rio Grande do Sul e Goiás.

Sporophila falcirostris – papa-capim, cigarra-verdeadeira. Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná.

Sporophila frontalis – pichochó, papa-arroz. Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais ao Rio Grande do Sul.

Synallaxis infuscata – Pernambuco, Alagoas.

Tangara fastuosa – pintor-verdeadeiro. Pernambuco, Alagoas.

Terenura sicki – Alagoas.

Thamnomanes plumbeus – Bahia, Espírito Santo.

Thripophaga macroura – rabo-amarelo. Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro.

Xiphocolaptes falcirostris – arapaçu-do-nordeste. Maranhão a Paraíba e Bahia.

Xipholena atropurpurea – anambé-de-asa-branca, cotinga, ferrugem. Paraíba ao Rio de Janeiro.

REPTILIA:

Chelonia

Phrynops hogei – Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Squamata

Lachesis muta rhombeata – surucu-cu-pico-de-jaca, surucucu. Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Crocodilida

Caiman latirostris – Jacaré-de-papo- amarelo. Bacias dos rios São Francisco, Doce, Paraíba, no baixo Paraná; Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul.

Amphibia

Paratelmatobius galgeae – serra da Bocaina, Rio de Janeiro e São Paulo.

Insecta

Lepidoptera – Borboletas

Dasyphthalma vertebralis – Espírito Santo e Bahia.

Eurytides iphitas – Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Eurytides lysithous harrisianus – Rio de Janeiro.

Heliconius nattereri – Bahia, Espírito Santo.

Hyalyris flammetta – Espírito Santo, Minas Gerais.

Hyalyris leptalina leptalina – Rio de Janeiro.

Hypoleria fallens – Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Melinaea mnasias – Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo.

Moschoneura methymna – Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina.

Papilio himeros himeros – Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Parides ascanius – Rio de Janeiro.

Perhybris flava – Espírito Santo.

Odonata – Libélulas

Mecistogaster asticta – Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Mecistogaster pronoti – Espírito Santo.

2º na área do Domínio de Mata Atlântica esta localizada mais de 70% da população brasileira, comunidades caiçaras, indígenas, população rural e as maiores cidades, portos e centros industriais do País, para os quais a Mata Atlântica e seus ecossistemas associados provêm mananciais, evitam erosão de

solo, garantem desenvolvimento turístico e a qualidade de vida da população em geral;

3º as regiões de Domínio de Mata Atlântica são as áreas de maior pressão de desmatamento, por conta da densidade urbana e atividade econômica instaladas na faixa leste do território brasileiro;

Como exemplo desta acelerada destruição temos o Estado de São Paulo que em menos de um século, viveu uma dramática mudança em sua cobertura florestal original, que ocupava 87% de sua área e hoje encontra-se reduzida a pouco mais de 5%.

A reposição florestal com espécies exóticas, feita pelo homem neste período visando gerar fonte de matéria-prima, para a grande demanda por madeira do estado, está muito aquém da necessidade real, e nem sequer repõe o que é anualmente perdido com a retirada de áreas naturais. Continuando portanto os remanescentes de Mata Atlântica a sofrer contínuas pressões de uso.

4º A constituição Federal, no artigo 225, parágrafo 4º, define a Mata Atlântica, entre outros ecossistemas, como Patrimônio Nacional.

Medidas mais efetivas a serem estabelecidas no sentido de ampliar e aperfeiçoar a legislação ambiental, de proteção do patrimônio genético encontrado na Mata Atlântica, na maior parte desconhecido, é um aspecto fundamental a ser trabalhado, principalmente pelo fato de que a biotecnologia e a engenharia genética, considerados como fundamentais para o desenvolvimento mundial, dependem diretamente dos bancos genéticos que hoje estão sendo destruídos.

Cumpre ressaltar, que o presente Projeto de Lei foi elaborado pela equipe de assessoria técnica a partir de uma proposta conjunta com a Fundação SOS Mata Atlântica e a versão da Minuta de Decreto aprovada em reunião do Conama em 21-5-92.

É preciso registrar também que a elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração das pessoas abaixo relacionadas:

- Adelmar Coimbra Filho
- Adriana Mattoso
- Alcea Magnanninni
- Alfredo Langguth
- Aziz Ab'Saber
- Carlos Joly
- Carlos Yamashita
- Celio Vale
- Claudio Pádua
- Dante Martins Teixeira

- Eleonora Trajano
- Fausto Pires de Campos
- Gustavo Fonseca
- Gustavo Martinelli
- Hélio Monteiro Penha
- Hermógenes de Freitas Leitão Filho
- Ilmar Bastos dos Santos
- Jesus Delgado
- João Paulo Capobianco
- José Luís Timoni
- José Pedro de Oliveira Costa
- Judith Cortesão
- Keith S. Brown
- Lucila Pinsard Vianna
- Maria Heloísa Dias
- Miguel Von Behr
- Naércio Aquino Menezes
- Paulo Yoshio Kageyama
- Pedro Scherer Neto
- Renato Moraes de Jesus
- Roberto Miguel Klein
- Sérgio Lucena Mendes
- Sônia Rigueira
- Willian Possiel

Sala de Sessões, 27 de outubro de 1992. – Senador **Fábio Feldmann**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**
LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965
Institui o novo Código Florestal.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

SEÇÃO VI
Da Apuração e do Pagamento
SUBSEÇÃO I
Da Apuração
Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a)** construções, instalações e benfeitorias;
- b)** culturas permanentes e temporárias;
- c)** pastagens cultivadas e melhoradas;
- d)** florestas plantadas;

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

III – VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a)** ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b)** de que tratam as alíneas **a**, **b** e **c** do inciso II;

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a)** sido plantada com produtos vegetais;
- b)** servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e agrícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

VI – Grau de Utilização – GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas **b** e **c** do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal matogrossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea **c** do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II – oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

(Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

SEÇÃO II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

SEÇÃO V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 69. Obstaculizar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARCO DE 1999
(Regulamento)

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999
(Mensagem de Veto nº 539)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000
(Mensagem de Veto nº 967)

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta lei.(Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser

inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o **caput** deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

DECRETO Nº 750, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 14, alíneas a e b, da Lei nº 4.771⁽¹⁾, de 15 de setembro de 1965, no Decreto-Lei nº 289⁽²⁾, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938⁽³⁾, de 31 de agosto de 1981, decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 2º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de rege-

neração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I – não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas por meio de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II – elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III – estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;

IV – prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão estadual competente.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Art. 4º A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do Ibama, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao Conama.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a cinco por cento da área original, obedecerá ao que estabelece o parágrafo único do art. 1º deste decreto.

Art. 5º Nos casos de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do município e demais legislações de proteção ambiental, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I – ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II – exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III – ter excepcional valor paisagístico.

Art. 6º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do Ibama, ouvido o órgão competente, aprovado pelo Conama.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na Mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração só poderá ocorrer após o atendimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 8º A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamento não licenciados a partir da vigência deste decreto.

Art. 9º O Conama será a instância de recurso administrativo sobre as decisões decorrentes do disposto neste decreto, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 10. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições do presente decreto.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades iniciados ou sendo executados em desconformidade com o

disposto neste decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, os interessados darão ciência do empreendimento ou da atividade ao órgão de fiscalização local, no prazo de cinco dias, que fará as exigências pertinentes.

Art. 11. O Ibama, em articulação com autoridades estaduais competentes, coordenará rigorosa fiscalização dos projetos existentes em área da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos casos de infrações às disposições deste decreto:

a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;

b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;

c) representar aos conselhos profissionais competentes em que inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consante a legislação específica.

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente adotará as providências visando o rigoroso e fiel cumprimento do presente decreto, e estimulará estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua biodiversidade.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se o Decreto nº 99.547⁽⁴⁾, de 25 de setembro de 1990. – **Itamar Franco**, Presidente da República; **Fernando Coutinho Jorge**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 10 - 12 - 2003